

SÉCULO XXI E O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: O CASO DA IDOSA QUE FOI MANTIDA COMO ESCRAVA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernanda Franklin Seixas Arakaki¹, João Pedro Schuab Stangari Silva², Rinara Coimbra de Moraes³, Bárbara Ângelo Muratori⁴, Keyla Joana Santos Souza⁵, Raphaela Faustino Ferreira Alves⁶, Brenda Coelho Temer⁷, Amanda Augusta de Carvalho Narciso⁸.

¹ Doutoranda em Direito, Instituições e Negócios na UFF-RJ, professora da FACIG - fernandafs@sempre.facig.edu.br;

² Graduando em Direito - FACIG, joaopedroschuab@gmail.com;

³ Graduanda em Direito, FACIG, rinaracoimbra@gmail.com;

⁴ Graduanda em Direito, FACIG, babimuratori@gmail.com;

⁵ Graduanda em Direito - FACIG, keylajoana16@gmail.com;

⁶ Graduanda em Direito, FACIG, brendactemer@gmail.com;

⁷ Graduanda em Direito, FACIG, amandanarciso@gmail.com.

Resumo- O presente artigo é fruto de um projeto intitulado como "Direito em Atividade" desenvolvido pelo curso de Direito da FACIG no segundo semestre do ano de 2017, que teve como objetivo a discussão de temas relevantes para a comunidade acadêmica. O presente artigo, realizado pela colaboração da liga acadêmica "Direitoria", tendo como objetivo a análise da legislação acerca da condição análoga à de escravo no Brasil, percorrendo um contexto histórico, e não obstante, sua observação perante o caso concreto da idosa que foi mantida como escrava no estado de Minas Gerais. Sendo realizada também uma análise utilizando dados para validar de forma estatística as afirmações dispostas. Deste modo, o trabalho realiza uma análise predominantemente qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica, bem como dos construtos legislativos.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao escravo; Direitos Humanos; Dignidade da pessoa humana.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se mostra fruto do projeto da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu (FACIG), intitulado "Direito em Atividade", o qual propôs aos alunos que realizarem debates e teses jurídicas aplicando conceitos e temas de relevância ao mundo jurídico em casos concretos. No segundo semestre de 2017, a Liga Acadêmica "Direitoria" realizou o debate acerca do tema trabalho escravo no Século XXI, analisando o caso da idosa que foi mantida como escrava no Estado de Minas Gerais. A justificativa do trabalho se mostra quanto ao argumento da afirmação da dignidade da pessoa humana nas relações laborais no mundo contemporâneo, que apesar de ser rodeado e marcado por princípios norteadores previstos constitucionalmente, ainda se mostra longínquo do que o ordenamento jurídico assim prevê.

Há aproximadamente cento e vinte anos, a lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de Maio de 1888), aboliu a escravidão do Brasil, mas isso não é o que realmente vemos na prática. Temos vários outros dispositivos que foram criados contra a exploração irrestrita da força do trabalho, como o Decreto nº 58.563 de 1966, por exemplo, que criou a obrigação frente a sociedade internacional com a responsabilidade da abolição de qualquer forma de escravidão, incluindo também a modalidade da servidão, especialmente, a servidão por meio de dívidas. Não obstante, o Brasil promulgou por meio do Decreto nº 58.822, de 1966 a Convenção nº 105, da OIT, firmando o compromisso de eliminar as todas modalidades de trabalho forçado, também fora promulgada a convenção Americana que discorre sobre Direitos Humanos, a qual foi instituída pelo Decreto nº 678, de 1992.

Como instrumento para efetiva garantia dos direitos fundamentais, a Carta Magna também fortalece o pensamento prevendo no seu texto constitucional a vedação de trabalho análogo ao de escravo, sob o princípio da dignidade da pessoa humana, a mesma ainda tem previsão no seu texto legal acerca da garantia do direito à vida, igualdade e à liberdade; corroborando em seu texto que

ninguém poderá ser submetido à qualquer tipo de tortura ou a tratamento considerado de forma desumana ou degradante. Assim como garantir que não haverá pena por trabalhos cruéis e forçados, ainda há garantia de livre locomoção, sendo proibida a privação da liberdade da pessoa humana, bem como de seus bens sem que ocorra o devido processo legal, visto que não é permitido a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

O Estado Moderno surge na segunda metade do século XV, a partir da crise no feudalismo. Com ele surgem ideais advindos principalmente da revolução francesa, tais como a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade. Tais ideais norteiam a base do nosso Estado como é hoje em dia, e concorrendo com a ideia de Estado, as relações de trabalho cresceram e evoluíram. A Revolução Industrial e a mecanização construíram novas relações, nas quais muitas vezes a dignidade da pessoa humana é esquecida.

A exploração da força de trabalho é um assunto extremamente denso, amplo e importante. Karl Marx em sua obra "O Capital" diz que:

O trabalho, como criador de valores-de- uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem – quaisquer que sejam as formas de sociedade –, é necessidade natural e eterna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a natureza e, portanto, de manter a vida humana. (MARX, 2004b, p. 64-65)

Elencado em seu artigo 1º, a CF também retrata a respeito dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental do Estado, mas não há como se falar em trabalho sem lembrar-se das condições que culminam em um trabalho digno. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens.

Detendo tais informações, o presente artigo tem como escopo discorrer sobre o fato ocorrido no interior de Minas Gerais, onde uma idosa de 68 anos foi submetida a trabalho análogo à de escravo. Inicialmente faz-se um breve contexto histórico do trabalho escravo no Brasil e no mundo desde o período escravocrata até os dias atuais, culminando na análise do caso concreto observando preceitos do ordenamento jurídico brasileiro e internacionais penais e trabalhistas.

2 METODOLOGIA

Para tanto, será realizada uma pesquisa de metodologia predominantemente qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica da literatura jurídica, não obstante sendo realizada também uma análise utilizando dados para validar de forma estatística as afirmações dispostas. Destarte foram estudados construtos legislativos, também abordando de modo interdisciplinar ao Direito, as disciplinas de História e Sociologia, visto que a matéria tratada necessita de um viés histórico a respeito do contexto do trabalho escravo, conceitos da dignidade e trabalho digno, além da importância de tais direitos no mundo jurídico atual.

3 O TRABALHO ESCRAVO E O DIGNIDADE TRABALHISTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO

O mundo globalizado traz com nova diretriz o que conhecemos por direitos humanos, unindo os ideais, as ideologias, os princípios, as raças e os estigmas desse novo mundo. A necessidade da efetividade da proteção desses direitos, no âmbito dos Estados, torna-se cada vez mais necessária ao ordenamento jurídico contemporâneo, necessitando de políticas públicas e ações sociais para assegurar direitos que, apesar de positivados na Constituição Federal e reconhecidos em tratados internacionais, muitas vezes tornam-se letra morta diante as atrocidades verificadas na realidade fática.

O Brasil foi a última nação do mundo ocidental a abolir o trabalho escravo de forma oficial, o que ocorreu no final do século XIX. No entanto, em termos práticos, esse problema continua a existir nos dias atuais. Informações recentes estimam a ocorrência de 200 mil trabalhadores no país vivendo

em regime de escravidão, segundo dados do Índice de Escravidão Global, elaborado por Organizações Não Governamentais (ONGs) ligadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mas esse tipo de ocorrência nem sempre ocorre dessa forma e também não é algo exclusivo do meio agrário.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% eram mulheres e meninas. Desse total, cerca de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado. Das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões foram exploradas no setor privado (por ex. trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões sofreram exploração sexual forçada e 4 milhões estavam em situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos. As mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo e 84% dos casamentos forçados.

Em termos práticos, é possível afirmar que o trabalho escravo nunca foi abolido totalmente no território nacional. No entanto, apenas em 1995 o governo reconheceu oficialmente perante a OIT a existência desse tipo de problema no país, embora este tenha sido um dos primeiros no mundo a realizar esse tipo de pronunciamento. Atualmente, apesar da grande quantidade de trabalhadores escravizados no país, o Brasil é considerado internacionalmente um dos países mais avançados em esforços governamentais e não governamentais para acabar com esse problema.

Schernovski (2013) fala que se engana aquele que afirma não haver mais escravidão nos tempos modernos. A escravidão continua presente no mundo contemporâneo. Não em sua forma tradicional, pré-capitalista, legalizada e permitida pelo Estado, mas como uma condição em que o trabalhador, na maioria das vezes, não é remunerado e sua vida é controlada por outros.

A escravidão tem sido remodelada ao mundo atual. Ela persiste, ainda que tenha perdido o antigo conceito de propriedade do homem sobre homem e a imagem do escravo acorrentado a uma bola de ferro e morando em senzala, e de uma maneira mais versátil. Segundo o entendimento de Miraglia (2008) pode-se inferir que o trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.

E seguindo a ideia de trabalho digno e dignidade da pessoa humana, podemos citar que Immanuel Kant, filósofo que lançou a base ética da modernidade, desenvolveu uma filosofia libertária mais pautada na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, libertários como ele afirmavam que as pessoas não deveriam ser usadas como instrumento para se chegar ao bem-estar dos outros, devido tal forma de tratar as pessoas violar o direito à propriedade delas mesmas.

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade. (CUNHA, 2005, p. 85-88)

A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são elementos indispensáveis de inclusão social, na medida em que o desrespeito a tais princípios implica necessariamente na exclusão de todo aquele que vende a sua força de trabalho e não a tem valorizada. Para tanto, defende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser adotada enquanto valor fonte das relações humanas, principalmente das relações trabalhistas, onde o poder hierárquico é algo natural, para que o trabalhador não seja obrigado a desenvolver suas atividades laborais em condições indignas.

4 O CASO DA IDOSA DE MINAS GERAIS

Desde os tempos remotos, a escravidão denigre a humanidade. Apesar de assumir diversas formas, a escravidão no geral tem seu marco através do domínio de uns seres pelos outros. Mesmo sendo vedado em todo mundo, no decorrer dos anos o trabalho forçado vem se demonstrando em

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

diversas novas e desprezíveis maneiras, ainda assim está presente em vários continentes, em quase todos os países independente da condição econômica de tal¹.

Uma idosa de 68 anos foi resgatada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) no Vale do Jequitinhonha. Segundo informações do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) de Almenara, que está acompanhando o caso, a mulher trabalhava como empregada doméstica em uma fazenda. De acordo com a procuradora do Trabalho, Juliane Mombelli, que integra o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, além de não pagar o salário da doméstica, a empregadora, de 50 anos, que não teve a identidade revelada, ainda usava o dinheiro da pensão que a idosa recebia pela morte do marido, e chegou a fazer três empréstimos consignados, num total de R\$ 9 mil em nome da empregada. Mombelli também explicou que a idosa cuidava da casa de três quartos, onde moravam a empregadora, dois filhos e uma neta. A idosa morava em um quarto separado da casa, com um filho maior de idade².

O caso concreto relata claramente que a escravidão não acabou no Brasil, e que em pleno século XXI existem pessoas submetidas a trabalhos forçados, não pelo antigo chicote e armas, mas uma submissão psicológica e uma servidão de uma dívida que não acaba. Essa idosa foi totalmente desrespeitada de diversas formas, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e as condições na qual foi submetida, ferindo diversos textos legais como artigos da Constituição Federal, do Código Penal Brasileiro, do Estatuto do Idoso e da própria Legislação Trabalhista. A procuradora do trabalho ainda relata:

Elá é uma pessoa idosa, analfabeta, não sabia a quem recorrer. Era conhecida da família e, quando o marido morreu, ficou desamparada, e a empregadora encaminhou os documentos para receber o benefício da pensão. A empregadora alegou que não repassava o benefício porque ela tinha uma dívida no pequeno comércio, que é de propriedade da empregadora. Isso caracteriza servidão por dívida.³

A idosa dormia em um cômodo de 2 metros de largura, trabalhando todos os dias da semana, sem folga e sem salário. O filho relata que ela não recebia nada pelo trabalho prestado, e tudo o que compravam na venda do pai da patroa era anotado, resultando em uma dívida que não acabava, sendo que o próprio benefício da idosa era usado pela empregadora para comprar comida pela casa⁴.

5 A PREVISÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

O caso em questão fere diversos textos presentes em nosso ordenamento jurídico atualmente. Na esfera legislativa infraconstitucional, o Código Penal brasileiro em seu artigo 149, tipifica o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, *in legis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940, on-line)

A análise do caso nos permite inferir que a trabalhadora se enquadra no que o código penal nos relata. Estamos diante de uma típica condição de trabalho análogo à escravo, visto que ao colocar a idosa em uma situação completamente degradante e sem nenhuma dignidade, ocorrendo

¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93^a Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

² Doméstica de 68 anos é resgatada em condições análogas à escravidão, em Rubim. Por G1 Vales de Minas Gerais 12/07/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/domestica-de-68-anos-e-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-rubim.ghtml>>. Acesso em 12 mai 2018.

³ Trecho retirado da reportagem do G1 *op. cit.* 2017.

⁴ Doméstica é resgatada após oito anos de escravidão em Minas gerais. Publicado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.ontempo.com.br/cidades/domestica-e-resgatada-apos-oito-anos-de-escravidao-em-mg-1.1575951>>. Acesso em 20 jun 2018.

uma clara submissão psicológica, configura-se o crime supracitado. Não obstante, o código penal também nos trouxe o crime de atentado contra a liberdade de trabalho, *in legis*:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
 I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:
 Pena - detenção, de um mês há um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940, on-line)

Ao preconizar, segundo o Relatório Global em concordância com a Declaração da OIT (organização Internacional do Trabalho) acerca dos Princípios e Direitos Fundamentais dos trabalhadores, alcunhado como O custo da coerção, com a sua publicação em 2009, perante a essa realidade não se demonstrou sensível ao declarar:

No que respeita à "oferta voluntária", os responsáveis da OIT focaram um conjunto de aspectos, que incluem: a forma e objecto (sic) de consentimento; o papel das restrições externas ou da coerção indireta (sic); e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente. Também aqui podem existir muitas formas subtils (sic) de coerção. Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado, inicialmente por iniciativa própria, mesmo que através de fraude e logro, apenas para descobrirem, mais tarde, que não são livres de abandonar o tal trabalho, devido a coerção de natureza jurídica, física ou psicológica. O consentimento inicial pode ser considerado irrelevante, quando a fraude e o logro foram utilizados para o obter. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009, p. 6)

Nesse diapasão, todas as vezes que o trabalhador sofrer impedimentos para deixar o ambiente em que labora, será considerado trabalho forçado, ainda que a prestação do serviço fora livremente ajustada ou a função das promessas falsas do beneficiário direto ou indireto do seu trabalho tiver incorrido em vício de consentimento. Vale ressaltar, que a privação de deixar o ambiente em que se labora pode ser considerada como uma ordem de caráter moral, assim como advém na servidão por dívidas; psicológica, quando há uma coação em relação ao trabalhador acerca da integridade moral e física de seus familiares e de si mesmo; e por fim física, quando o trabalhador de fato é impedido de deixar o ambiente em que se labora, sendo privado de sua liberdade constitucionalmente garantida, como exemplificação ser exposto a algum tipo de vigilância armada ou ser submetido a algum tipo de castigo físico. O caso ainda se agrava por se tratar de uma senhora de 68 anos, que além de ser amparada com todos os direitos da lei penal, também está segurada pelo Estatuto do Idoso, que nos artigos 37 e 99 dispõe *in legis*, que:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. (BRASIL, 2003, on-line)

De acordo com Jurisprudência, não há necessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir para a caracterização da condição análoga à de escravo, Brito Filho (2004) relata que a nota característica do trabalho forçado ou obrigatório, igualmente, é a liberdade, isto é, haverá trabalho

forçado sempre que o trabalhador não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho ou serviço ou pelo desligamento do mesmo trabalho ou serviço. Como podemos ver a seguir:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA REÇEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.** A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 - grifos nossos)

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLENCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano** (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, § 1º, ambos do Código Penal. (STF -

Inq: 3564 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014 - grifos nossos)

O trabalho em condições análogas à de escravo, indo de acordo com a redação do art. 149 do Código penal, abrange o trabalho forçado, bem como a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes. É de suma importância a compreensão de que ainda não se erradicou o trabalho escravo no Brasil, ainda podendo ser encontrado casos como esse, principalmente no interior das cidades, onde muitas vezes a população não tem um acesso à educação e não tem total ciência de seus direitos perante o ordenamento jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Como salientado acima, a nova redação da art. 149 do CP, em consonância com o trabalho análogo ao de escravo, contemplado pela Lei nº 10.803/2003, objetiva-se ora o trabalho degradante, ora o trabalho forçado. Sendo que o trabalho degradante viola princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, no mesmo sentido o trabalho forçado fere a dignidade e a liberdade, não sendo necessário para sua caracterização o impedimento do direito à liberdade. Destarte que, na atual elucidação de trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico principalmente tutelado trata-se da dignidade da pessoa humana e não em regra a liberdade.

A Constituição Federal de 1988 possui como eixo norteador a dignidade da pessoa humana. Para tanto, a valorização do trabalho humano é um dos requisitos a ser cumprido com a finalidade de alcançar o referido objetivo. O indivíduo deve ser protegido e valorizado, por se tratar do fim perseguido constitucionalmente. Por esta razão, todas as ações que acabam contrariando a busca daquele objetivo são rejeitadas pela ordem constitucional.

Não resta dúvida, após a análise do caso concreto de acordo com a legislação e jurisprudências atuais que a idosa laborou em situação análoga à escravidão. Os requisitos da norma penal estão presentes, reafirmados por decisões que vão de acordo com a realidade em que estamos vivendo, para uma maior efetividade dos direitos humanos e trabalhistas.

O trabalho análogo ao de escravo não pode ser tolerado pela sociedade contemporânea brasileira, a qual deve encontrar meios para sua erradicação, tendo em vista que o mesmo fere indiscriminadamente princípios e regras constitucionais, tratados internacionais e normas infraconstitucionais. Dentro desta interpretação sistêmica que se faz da Constituição Federal, o trabalho análogo ao escravo deve ser repelido, por representar a antítese de um modelo valorativo adotado pelo texto constitucional. Não somente os danos individuais dos sujeitos que sofrem o trabalho análogo devem ser devidamente indenizados, mas também deve haver a reparabilidade pelo dano social causado, com o intuito de resgatar valores sociais e éticos, haja vista que com referidas práticas degradantes do trabalho humano toda sociedade acaba sendo prejudicada, por conta que a proteção à dignidade no trabalho também se caracteriza como um interesse difuso.

As indenizações a serem pagas pelos responsáveis por tais práticas abomináveis devem não somente ter a finalidade indenizatória, mas também desencorajar tal prática, ou seja, que tenha o caráter também disciplinar, o que implica na dosimetria da pena de acordo com o porte econômico do causador dos danos.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Estatuto do Idoso, 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 10 nov. 2017.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Inq: 3564 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25295063/inquerito-inq-3564-mg-stf>>. Acesso em 12 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>>. Acesso em 12 nov. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direitos humanos, cidadania, trabalho. Belém: 2004. p. 55-57.

CUNHA, Alexandre dos Santos, **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, FGV, 2005.

G1. Doméstica de 68 anos é resgatada em condições análogas à escravidão, em Rubim. Publicado em 12/07/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/domestica-de-68-anos-e-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-rubim.ghtml>>. Acesso em 12 mai 2018.

JORNAL O TEMPO. Doméstica é resgatada após oito anos de escravidão em Minas gerais. Publicado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/domestica-e-resgatada-apos-oito-anos-de-escravidao-em-mg-1.1575951>>. Acesso em 20 jun 2018.

MARX, Karl. **O Capital**, Vol. 1/1. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte.

Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Digno: A chave do progresso social**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portuguese/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guizada_02_pt.htm>. Acesso em: 14 nov. 2017

Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Forçado no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2017

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal. p. 6.

SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2013. Disponível em: <<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em 14 nov. 2017